



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.738 - SP (2011/0282199-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : TV SYSTEMS IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO IMPORTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TV POR ASSINATURA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR E OUTRO(S) - SP093861
HUGO LEONARDO MESSINA - SP370747
AGRAVADO : SCHAHIN ENGENHARIA S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar as razões do agravo interno, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. O Tribunal *a quo*, ao analisar o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC de 1973, concluindo pela devida comprovação nos autos da interposição de agravo de instrumento, e ao entender ser a parte recorrente litigante de má-fé, fez nítida incursão no acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável na via estreita de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.738 - SP (2011/0282199-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : TV SYSTEMS IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO IMPORTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TV POR ASSINATURA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR E OUTRO(S) - SP093861 HUGO LEONARDO MESSINA - SP370747
EMBARGADO : SCHAHIN ENGENHARIA S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de embargos de declaração, recebidos como agravo interno (fl. 389, e-STJ), apresentados por TV SYSTEMS IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO IMPORTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TV POR ASSINATURA LTDA contra decisão deste Relator que não conheceu do recurso especial, por entender incidente ao caso a Súmula 7/STJ.

Em suas razões, alega que há omissão no acórdão proferido pela Corte de origem. Afirma, para tanto, que *"a omissão encontra-se justamente no tocante às informações prestadas pelo Recorrente, pois em suma, o r. acórdão refere-se que a Recorrente não prestou com o dever de provar aquilo que alegava, led o engano, pois juntou-se aos autos os devidos documentos e foram feitos os devidos apontamentos, tanto na questão da preliminar suscitada quanto no tocante a multa de litigância de má fé, instaurada injustamente"*.

Salienta, ademais, que o recurso especial merece ser conhecido, pois não é caso de reexame de provas, mas de afronta aos arts. 18 e 526 do CPC de 1973, repisando, no ponto, os argumentos trazidos na petição do especial.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios para que: *"a) seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial, para que, reconhecendo a negativa de vigência do parágrafo único do artigo 526 do diploma processual civil pátrio, por parte do E. Tribunal 'a quo', acolha-se a preliminar contida nas Contrarrazões de Agravo de Instrumento, para declarar NÃO CONHECIDO O RECURSO DE AGRAVO interposto pela Agravante Schahin; b) independentemente do provimento ou não do presente recurso, seja revogada a multa aplicada à Recorrente (de 1%), posto que não se verificou, em tempo algum, qualquer ato que denotasse litigância de má-fé, bem como, seja revogada a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação ao pagamento de indenização à parte contrária (de 15%), haja vista não existirem quaisquer despejas a serem indenizadas em função dos recursos apresentados (sequer foram contra-arrazoados), ou ao menos reduzida para patamar próximo do limite do razoável (5 salários mínimos), e proporcional ao trabalho (inexistente, mera leitura de publicações) do Patrono da parte ex-adversa".

Tendo em vista os efeitos infringentes perseguidos pela parte recorrente, os embargos de declaração foram recebidos por este Relator como agravo interno.

Devidamente intimada, a recorrente não apresentou complementação das razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

A parte recorrida apresentou impugnação às fls. 396-412, requerendo, ao final, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.738 - SP (2011/0282199-8)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

De início, cumpre salientar que, embora a ora recorrente não tenha complementado suas razões recursais (fl. 391, e-STJ), de modo sucinto, na própria petição de embargos declaratórios, impugnou o fundamento da decisão agravada. Portanto, foi cumprido o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

Por outro lado, quanto à omissão alegada no acórdão proferido pela Corte de origem, tem-se que o recurso especial não veiculou o referido tema, tampouco nele houve alegação de violação do art. 535 do CPC de 1973. Desse modo, entende-se que tal alegação, neste momento processual, representa verdadeira inovação recursal, o que impede o seu conhecimento.

Desse modo, merece ser parcialmente conhecido o agravo interno.

No entanto, no mérito, o recurso há de ser desprovido.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao analisar o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC de 1973, concluindo pela devida comprovação nos autos da interposição de agravo de instrumento, e ao entender ser a parte recorrente litigante de má-fé, fez nítida incursão no acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável na via estreita de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A Corte de origem assim dirimiu os pontos impugnados no recurso especial:

É que as diligências do art. 526, quando não atendidas, cuidam de omissão cuja prova compete ao agravado.

Que prova teria feito a agravado do descumprimento no caso em apreço?

Nenhuma.

Com efeito, ao responder argüiu a preliminar nos termos que seguem:

"Para comprovar o alegado, basta verificar o R. Despacho exarado pelo MM. Juiz "a quo", quando da chegada da informação quanto ao teor da liminar aqui deferida (doc. ___)".

Que doc? Nenhum foi apresentado na oportunidade. A resposta veio desacompanhada de documentos.

Consta posteriormente a decisão publicada no DO de 24 de março



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2010, reproduzida às f. 199.

Nela está ínsita a apresentação, pela agravante, de "cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição", documentos exigidos pela lei processual para a admissão do agravo de instrumento, faltando, apenas, a "decisão proferida pelo Desembargador Relator", exigência não elencada na lei.

Assim sendo, quer por falta de "doc", quer por exigência descabida da decisão do Relator que recebeu o agravo, não trouxe a inexcedível resposta da agravada prova alguma de descumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil.

Sempre inconformada, porém, vem a agravante querendo modificar o julgado, ectópica e inadequadamente por meios não admitidos na lei.

Provido o agravo da parte adversa ante o argumento irresponsível de inexistir razão para o protesto, uma vez depositado nos autos o valor em discussão, embargou alegando gratuitamente omissão e obscuridade (f.196/198), com a juntada extemporânea do documento de f. 199.

Rejeitados os embargos declaratórios, agravou de regimento em 30 de julho de 2010 contra decisão publicada em 17 de maio de 2010 (f. 206).

Não conhecido o regimental por evidente intempestividade opõe, agora, estes descabidos declaratórios.

Assim procedendo tenho para mim que age a parte com indisfarçável litigância temerária, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil

Deduz pretensões contra fatos incontroversos (Inciso I).

Intenta, sem prova, alterar a verdade dos fatos, alegando descumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, quando a decisão por ela mesma anexada aos autos comprova o contrário (Inciso II).

Usa do processo para conseguir objetivo ilegal, considerado que o protesto, meio lícito de coação para compelir o devedor a pagar, se torna ilícito quando consta haver depósito nos autos que eventualmente servirá de pagamento caso não seja a devedora bem sucedida (Inciso III).

Opõe resistência injustificada ao andamento do presente recurso, interpondo medidas sem qualquer consistência lógica e juridicamente plausível (Inciso IV).

Procede, assim agindo, de modo temerário perante a autoridade judiciária, como que contando com indulgência paternal incompatível com o exercício da seriedade (Inciso V).

Provoca, enfim, na moldura exposta, seguidas impugnações manifestamente infundadas (Inciso VI), todas elas derivadas de recursos manifestamente protelatórios (Inciso VII).

Por isso que, na esteira do art. 18 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolvo condená-la a pagar à parte adversa a multa de 1% (um por cento) e a indenização de 15% (quinze por cento), ambas incidentes sobre o valor da causa, melhor dimensionado na reconvenção (f. 58 deste instrumento).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, podem ser citados os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Rever a afirmação do acórdão recorrido quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1529542/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 31/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do REsp nº 1.008.667/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é no sentido de que, para o relator não conhecer do recurso de agravo de instrumento por inobservância do art. 526 do CPC, é imprescindível que o agravado manifeste-se a respeito quando da apresentação de sua contraminuta ao agravo, porquanto a matéria não é passível de ser conhecida de ofício.

2. Para o acolhimento da pretensão recursal, de que houve o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, seria necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 432.071/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÕES. REVISÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 30 E 31 DA LEI 9.656/98. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O dispositivo alegado tido por violado tem de guardar pertinência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temática com a questão discutida. No caso dos autos, estando o processo na fase de cumprimento de sentença, não tem relação com o caso questões relativos à fase de conhecimento, na medida em que está formado o título judicial. Incidência das disposições do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Inviável, na hipótese, reexaminar as razões do Tribunal local que o levaram a aplicar multa ao recorrente por litigância de má-fé, haja vista a incidência do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 868.527/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 26/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, afirmou não haver elementos probatórios suficientes para concluir pela existência de litigância de má-fé, não é possível afirmar o contrário sem novamente examinar as provas produzidas nos autos, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

2. No caso dos autos, os honorários advocatícios foram fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, porque não houve condenação. Assim, tendo a verba honorária sido fixada com base na equidade, não se aplicam os patamares mínimo e máximo de 10% a 20% sobre o valor da condenação, fixados no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Precedentes.

3. Ademais, a modificação da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, pretendida com base na alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade, somente pode ocorrer quando efetivamente caracterizado um valor abusivo ou irrisório, incidindo, nos demais casos, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1510856/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/08/2017)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0282199-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.294.738 / SP

Números Origem: 1053494620108260000 990101053497 99010105349750003

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TV SYSTEMS IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO IMPORTAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE TV POR ASSINATURA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR E OUTRO(S) - SP093861
HUGO LEONARDO MESSINA - SP370747
RECORRIDO : SCHAHIN ENGENHARIA S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TV SYSTEMS IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO IMPORTAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE TV POR ASSINATURA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR E OUTRO(S) - SP093861
HUGO LEONARDO MESSINA - SP370747
AGRAVADO : SCHAHIN ENGENHARIA S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.